

TC 002.198/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Responsáveis: Antônio Pereira da Silva Júnior (CPF: 926.485.503-30).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão do prejuízo causado pelo Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, quando no exercício da função de Gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA.

HISTÓRICO

2. Em 28/11/2006, a partir da Inspeção Ordinária 18-0250/2006, peça 1, p. 45, foi constatada, após conferência do cofre da unidade, a diferença física no caixa da agência dos correios de Pedro do Rosário/MA de R\$ 28.473,71, diante disso, em 4/12/2006 foi instaurado o Processo GINSP/DINSP/MA 18.00068/2006, para a apuração da irregularidade. Em nova conferência, realizada na data de 19/12/2006, foi constatada que a diferença aumentou para R\$ 29.408,40, conforme termo de conferência de numerário, peça 1, p. 51.

3. O Relatório Preliminar de Sindicância Sumária 45/2007, peça 1, p. 21-37, e o Relatório Final de Sindicância 54/2007, peça 1, p. 21-37, constatou que o prejuízo causado ao erário foi fruto da prática de procedimentos financeiros irregulares realizado pelo Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, gerente da unidade.

4. O Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (peça 1, p. 65-67) declarou que emprestou a quantia de R\$ 28.473,71 ao Sr. George Lobato Maciel que por sua vez deu como garantia um cheque em branco do Banco do Brasil assinado pelo Sr. Gerson Veras de Siqueira Mendes (peça 1, p. 53-54), secretário de finanças do município à época.

5. O responsável foi citado (peça 1, p. 69) pela ECT, em 11/7/2007, a apresentar defesa escrita e notificado (peça 1, p. 41), em 11/9/2007, a recolher a importância de R\$ 29.408,40, permanecendo silente as comunicações.

6. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 15-19), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa.

7. Não consta nos autos informações sobre inscrição de responsabilidade.

8. Acrescente-se que o responsável foi dispensado, a partir de 11/9/2007, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por justa causa, conforme consignou o tomador de contas no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 17), por meio do termo de rescisão do contrato de trabalho, peça 1, p. 77.

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 87-88, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de

dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 89) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 90).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 91, o Ministro das Comunicações, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas

EXAME TÉCNICO

11. Observa-se, a partir das declarações prestadas pelo Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (peça 1, p. 59-67), que a despeito de o responsável conhecer os procedimentos de guarda e segurança de numerários, que mesmo assim emprestou numerários da agência a terceiros, tomando como garantia um cheque em branco (peça 1, p. 53), causando assim prejuízo ao erário, ferindo normas internas da ECT, em especial as contidas no Manual de Pessoal (MANPES), módulo 46, capítulo 2, item 2 e 3, conforme descrito abaixo (peça 1, p. 71), além de atentar contra o art. 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe acerca dos atos de improbidade administrativa.

2 DEVERES

2.1 Todo empregado deve:

- ee) eximir-se de utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constringer ou beneficiar indevidamente empregados e terceiros;
- ff) disseminar o conhecimento, cumprir e fazer cumprir leis, normas regulamentares, inclusive este regulamento, políticas e o Código de Ética da ECT.

3 PROIBIÇÕES

3.1 O empregado deve abster-se de:

- q) apropriar-se de bens pertencentes à Empresa, aos seus empregados ou a terceiros;

12. Pelos elementos colacionados aos autos, resta caracterizada a responsabilidade do Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, gerente da agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA, à época da ocorrência dos fatos, em razão de apropriação indébita de recursos (empréstimo indevido de numerário a terceiros) no montante de R\$ 29.408,40.

13. Com relação ao Sr. George Lobato Maciel, apesar de existirem nos autos indícios que apontem o possível empréstimo alegado (cheque em branco, peça 1, p. 53), não há neste feito prova cabal do recebimento indevido por parte deste, para fins de sua responsabilização pelo recebimento indevido, de acordo com inciso II, § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, aliado a esse aspecto, não é possível identificá-lo, pois não constam no processo o respectivo CPF e outros elementos que caracterize o responsável. Além disso, o tomado de contas realizou várias tentativas de localizar o supramencionado responsável (peça 1, p. 35) sem obter êxito. Em pesquisa realizada na base de dados do tribunal também não foi encontrada nenhuma pessoa com esse nome. Diante disso, não há possibilidade do Sr. George Lobato Maciel ser arrolado no processo como responsável, razões pelas quais não faremos o chamamento em questão.

14. Quanto à apuração do débito, importa mencionar que se considerará como data de ocorrência aquela em que os fatos tornaram-se conhecidos, ou seja, 28/11/2006, data da Inspeção Ordinária 18-0250/2006 (peça 1, p. 45), referente à R\$ 28.473,71 e 19/12/2006, data da nova conferência do cofre da unidade, relativo a importância de R\$ 934,69.

CONCLUSÃO

15. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade, apontam o empréstimo indevido ao Sr. George Lobato Maciel com recursos da agência dos correios de Pedro do Rosário/MA, conforme expresso no termo de declaração (peça 1, p. 59-63) e termo de declaração complementar (peça 1, p. 65-67).

16. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, em face da apropriação indébita de recursos (empréstimo indevido de numerário da agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA a terceiros).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, CPF 926.485.503-30, ex-gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a quantia devida, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenada pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude de apropriação indébita de recursos (empréstimo indevido de numerário da agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA a terceiros).

a) Dispositivos violados: inciso I e VI do art. 10 da Lei 8.429/92 e Manual de Pessoal (MANPES), módulo 46, capítulo 2, item 2 e 3.

b) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
28.473,71	28/11/2006
934,69	19/12/2006

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3): Rua Coelho Neto, 515, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65485-000.

SECEX-MA, 28/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8